



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de....26...janeiro...de 1988.....

ACÓRDÃO Nº.....101-77.488

Recurso nº 91.793 - IRPJ EX: DE 1987

Recorrente METALÚRGICA BIBICA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contra-prestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, fazem aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing" financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA BIBICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores
VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO

ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.



1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14

1974/11/14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.566/87-01

RECURSO Nº: 91.793

ACÓRDÃO Nº: 101-77.488

RECORRENTE Nº: METALÚRGICA BIBICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA BIBICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP (fls. 92/105), na parte em que foi sucumbente.

A empresa fora autuada (fls. 1/2), dentre outras matérias cujo crédito tributário recolhera, não impugnara ou dele fora dispensado pelo julgador de primeira instância por apropriar como custo ou despesa operacional, contraprestação de arrendamento mercantil contratada em desarcordo com a Lei nº 6099/74, ao fixar valor residual simbólico de Cr\$ 1,00, 1% do valor do custo definitivo dos bens, etc, configurando-se assim, operação de compra e de venda a prestação, conforme item 5 do termo de Verificação Fiscal de 16/07/87, com infração ao disposto nos arts. 193, 235 e seus §§, 289 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) - Exercício de 1987, período-base de 1986.....Cz\$ 37.052,00.

Em sua impugnação (fls. 49/63), a autuada, em resumo alega que: 1) somente nos casos previstos em lei é possível a caracterização do contrato de arrendamento mercantil; 2) o fisco

M. d

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.488

PROCESSO Nº 10820/000.566/87-01

não sofreu prejuízos porque a despesa dedutível no arrendatário é tributada como receita do arrendador; 3) o tratamento tributário de uma espécie de contribuinte não pode ser transferido a outra; 4) não é razão suficiente para a desqualificação do contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda a prazo a fixação do preço simbólico a ser pago no final do contrato; 5) cita entendimento do Prof. Geraldo Ataliba e Telex do Banco Central sobre a matéria.

A exigência foi mantida (fls. 83/89) sob o argumento de que a fixação prévia de um valor insignificante ou simbólico torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo, ignorando-se o valor contábil atribuído que, na empresa, corresponde ao valor contábil do bem calculado no instante da aquisição do mesmo. O valor residual garantido é irrisório em relação ao valor residual atribuído e, liquidado o contrato por aquele valor resta claro que o arrendatário pagou, embutido nas parcelas de arrendamento, a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura sem atender o disposto no item II da Portaria MF nº 140/84. A interessada, assim, apropriou as despesas e/ou custos em menos tempo do que levaria normalmente para contabilizá-la na forma admitida pela legislação fiscal.

Considerou ainda o julgador que: a) que o procedimento adotado dissimula uma operação de compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas a título de arrendamento mercantil e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação; b) não houve erro na identificação do sujeito passivo, posto que foi a autuada quem apropriou como custos ou despesas as contraprestações pagas; c) a prática adotada de fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com os preços de aquisição dos bens junto ao fabricante e os prazos dos contratos, muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que se assenta, convertendo-o em contrato de compra e venda a prazo; d) tanto o entendimento do Prof. Ataliba Nogueira como o pronunciamento do Banco Central coincidem em que nas par

h

h

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820/000.566/87-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.488

celas de amortizações pagas no "leasing" financeiro; e) o procedimento da fiscalizada acarreta prejuízos ao fisco pela apropriação de gastos indedutíveis e a falta de registro do valor do bem no ativo imobilizado.

Na fase recursal (fls. 92/105), a sucumbente, preliminarmente, assevera que o fisco agiu em desacordo com o princípio da reserva legal ao descaracterizar o contrato de "leasing". Reproduz argumentos já apresentados na fase impugnatória e contesta a afirmação do julgador que há duplo prejuízo para o fisco na prática adotada pela empresa, sendo falsa a premissa utilizada por ele. Apenas, sob o lado da arrendatária, a lei prevê (art. 14 da Lei 6099/74) a indedutibilidade do prejuízo decorrente da venda por quantia menor que o valor contábil residual do bem arrendado, não havendo qualquer restrição à liberdade das partes de estipular o preço a ser pago pelo arrendatário. A expressão do valor deste preço não é essencial para caracterizar a espécie do negócio jurídico estabelecido em lei. Insiste em que as despesas apropriadas pelo arrendatário corresponde a uma receita do arrendante.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.488

PROCESSO Nº 10820-000.566/87-01

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela que realmente foi desfigurado em sua substância o instituto do arrendamento mercantil, nos contratos celebrados pela empresa, sendo nítido o propósito de, através da aquele instituto, realizar-se uma operação de compra e venda de bem ativável com o valor apropriado como custo ou despesa operacional. E, com esse procedimento, afetar o lucro tributável do exercício.

A dissimulação do contrato de compra e venda de bem a prazo é manifesta na medida em que, com total abstração da vida útil do bem, procura-se, através da eleição de um preço simbólico irrisório adquirir um bem de ativo fixo através das contraprestações pagas pelo pseudo "leasing" financeiro.

O aluguel, de aluguel quase nada tem, pois na verdade nele prepondera enormemente o preço de aquisição do bem a prazo.

A liberdade de contratar não vai ao extremo de se poder desvirtuar o instituto jurídico mantendo-lhe o "nomen juris" e deturpando-lhe a substância, como ocorre na espécie.

Os contratos em questão adotam como valor residual simbólico importâncias irrisórias como se verifica no Termo às fls. 09. À exceção de um contrato de prazo de 36 meses em que o valor residual é de 10%, os demais chegam ao extremo de consignar Cr\$ 1,00 ou 1%.

Esta matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado não só nos acórdãos citados na decisão "a quo", como em muitos outros, todos no sentido de que o procedimento adotado pela empresa

7.

97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820-000.566/87-01
Acórdão nº 101-77.488

descaracteriza o contrato de mútuo e levanta o véu que encobre, subjacente, o contrato de compra e venda a prazo.

Dentre eles os Ac.101-77.016, de que foi relator o Culto Conselheiro Dr. Silvio Rodrigues e o Ac. nº 103-07.767, fundamentado no voto do ensigne Conselheiro, Dr. Urgel Pereira Lopes, e a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto-me como razão de decidir, como se aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia dos referidos votos ao presente.

Na esteira dessas considerações nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

